



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.994439/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.973 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente EDITORA SCHWARCZ S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2011

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher o pedido de conversão em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.972, de 19 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.994440/2012-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.973 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.994439/2012-24

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, tendo em vista o pedido de compensação apresentado por meio do PER/Dcomp dos autos, através da qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT não homologou a compensação, por meio do Despacho Decisório eletrônico, tendo em vista que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, por meio da qual apresenta as seguintes alegações:

- 1- Antes de adentrar no mérito da questão, alega que os débitos relativos às compensações não homologadas deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, até a apreciação final da manifestação de inconformidade;
- 2- O pagamento indevido ou a maior tem origem no recolhimento efetuado em 31/01/2011, a título de ajuste da CSLL do ano-calendário de 2010, código de receita 6773, no valor de R\$ 340.000,00;
- 3- Para quitar o valor informado na DCTF, no montante de R\$ 370.765,59, pagou R\$ 340.000,00 através de DARF e o restante liquidou por meio dos PER/Dcomps nº 29135.42793.030512.1.3.11-8900 e 21034.79099.030512.1.3.11-3736, transmitidas em 03/05/2012;
- 4- Ao apresentar a DIPJ/2011, ano-calendário de 2010, apurou CSLL no valor de R\$ 267.626,36, gerando um indébito de R\$ 103.139,23. Desta forma utilizou parte deste crédito para compensação de tributos através do PER/Dcomp nº 05029.78157.310311.1.3.04-280, no valor de R\$ 29.737,02 e,
- 5- A fiscalização, baseada em informação equivocada da DCTF retificadora, transmitida em 22/05/2012, considerou que o DARF no valor de R\$ 340.000,00 teria sido utilizado integralmente para a quitação da CSLL, sem levar em consideração a informação da DIPJ que constava um valor devido de R\$ 267.626,36.

Por fim requer que :

1- Seja acolhida a presente manifestação de inconformidade e se proceda a revisão do Despacho Decisório, reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação pleiteada, de forma a cancelar os débitos relativos ao processo administrativo n.º 10880.994439/2012-94 e,

2- Seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade e teve sua ementa dispensada.

Conforme entendimento da turma julgadora, (...) “o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo. Tratando o presente caso de declaração de compensação, de interesse do contribuinte, cabe a ele o ônus comprobatório. Portanto, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito do respectivo período de apuração”.

Inconformado com a decisão, o contribuinte, interpõe Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) O v. acórdão afirma que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo. Tratando o presente caso de declaração de compensação, de interesse do contribuinte, cabe a ele o ônus comprobatório.
- b) Todavia, limita-se o acórdão recorrido a afirmar que, após consulta em sistema, verificou-se que não surgiu saldo de pagamento disponível mesmo após apresentação da DCTF retificadora, razão pela qual não pode ser reconhecido o crédito pleiteado.
- c) Nesse passo, o direito à compensação decorre do efetivo pagamento indevido efetuado por parte do sujeito passivo, à inteligência do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, sendo irrelevantes para tal fim, eventuais divergências de informações constantes da DCTF ou mesma da própria PER/DCOMP, notadamente quando a informação da DIPJ respectiva está correta.
- d) Note-se que o v. acórdão recorrido, baseado na informação equivocada da DCTF retificadora apresentada, assumiu que o DARF, no valor de R\$ 340.000,00 teria sido utilizado integralmente para quitação do débito de ajuste de CSLL declarado naquele documento, simplesmente ignorando a informação da DIPJ, que dava conta de que o valor efetivamente devido era inferior.
- e) Portanto, por qualquer ângulo que se observe, verifica-se que houve a inequívoca demonstração do direito creditório pleiteado pela ora

Recorrente, sobretudo pela retificação das informações contidas em sua DIPJ, motivo pelo qual merece ser reformado o v. acórdão recorrido.

f) Caso assim não se entenda, e tratando-se de constatações de fato que podem ser realizados pela D. Fiscalização, é o caso de proceder à conversão do julgamento em diligência para o fim de se confirmar as informações prestadas pela Recorrente em suas DIPJ e DCTF, pois deve prevalecer o princípio da verdade material que orienta a atuação da Autoridade Administrativa.

g) Dos pedidos: (i) Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para ser reformado in totum o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, para os fins de reconhecer integralmente as compensações pretendidas; (ii) Alternativamente, caso os I. Conselheiros entendam que há necessidade, requer seja determinada a realização de diligência fiscal, objetivando a análise dos documentos juntados, notadamente, DIPJ e PER/DCOMPs e, se assim for entendido, seja efetivada nova diligência perante a Recorrente visando à verificação da realidade dos fatos aqui afirmados.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Desde a Manifestação de Inconformidade a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega que o direito creditório não teria sido reconhecido por um erro formal de preenchimento da DCTF, que teria sido retificada no intuito de comprovar suas alegações.

Na data de transmissão deste PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais e que o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP.

Por sua vez, o contribuinte em manifestação de inconformidade apenas trás aos autos a DIPJ e DCTF original e retificadora. Entretanto, tratando-se a DCTF de instrumento hábil para confissão de débitos, qual o débito confessado corretamente? Este é o cerne da questão. E exatamente por isso que caberia ao contribuinte carrear aos autos comprovação da origem do crédito pleiteado.

Neste sentido, a DRJ foi clara a expressa, e assim se manifestou:

O contribuinte argumenta que a fiscalização não levou em consideração o valor da CSLL apurado na DIPJ, de R\$ 267.626,36.

Anexou cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Cabe salientar que esta declaração tem caráter meramente informativo.

A DIPJ se presta a detalhar como foi apurado o tributo (IRPJ, CSLL), com base na sistemática por ele adotada (Lucro Presumido, Lucro Real anual, Lucro Real trimestral), partindo da receita bruta da atividade e, informando, quando for o caso, os custos, despesas, outras receitas, adições, exclusões, prejuízos compensáveis, deduções, chegando ao final no valor do tributo a pagar.

Já a DCTF caracteriza-se como instrumento de confissão de dívida, para os devidos efeitos tributários, conforme consta no próprio recibo de entrega e a teor do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, em seu art. 5º, §1º.

Na DCTF ativa à época da ciência do Despacho Decisório, transcrita a seguir, o contribuinte declarou CSLL no montante de R\$ 370.765,59, sendo vinculado o pagamento de R\$ 340.000,00 e compensações no valor de R\$ 30.765,59, motivo pelo qual não foi encontrado saldo de pagamento disponível.

(...)

Ressalto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo. Tratando o presente caso de declaração de compensação, de interesse do contribuinte, cabe a ele o ônus comprobatório.

Portanto, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito do respectivo período de apuração.

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento no sentido de que a DCTF retificadora e a DIPJ seriam instrumentos suficientes para comprovar o crédito. Alternativamente requer a conversão em diligência!

Quanto ao pedido de diligência desde já resta indeferido vez que o contribuinte não pode transferir ao Fisco ônus que lhe cabe, ainda mais diante de uma decisão tão clara da DRJ que indica o caminho probatório que o contribuinte deveria seguir. Entretanto, ao invés de seguir as orientações da decisão recorrida o patrono da Recorrente insiste em não apresentar as provas que faltam para a comprovação da correta apuração da contribuição.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de uma DCTF retificadora desacompanhada de qualquer documentação de suporte.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por não acolher o pedido de conversão em diligência e negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não acolher o pedido de conversão em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator